

### III – DOS ARGUMENTOS

#### III.1 - DOS PRINCÍPIOS DA PUBLICIDADE

A CONSTRUTORA REMO alega que “não foi dada a devida publicidade aos atos administrativos, nem foi ofertado à licitante a oportunidade de acompanhar de forma efetiva e participativa a análise das amostras”.

Tais alegações são inverídicas, visto que a empresa foi convocada oficialmente, tanto que ela própria reconhece no parágrafo logo abaixo quando diz “.....em publicar o aviso de convocação para apresentação de amostras, .....”, e tanto que apresentou suas amostras na data prevista.

Saliente-se que esta convocação se encontra prevista no edital.

Quanto ao fato de não poder acompanhar de forma efetiva e participativa a análise das amostras, também é questionável, já que toda empresa tem todo o direito de participação neste processo. Se a empresa não o fez, é porque não teve interesse.

Inclusive, a empresa não esclareceu como poderia ser realizada esta participação “efetiva e participativa”.

Os critérios para análise das amostras foram definidos pelo CIMME para todos os licitantes, e tem como objetivo claro e direto apenas comprovar que as luminárias ofertadas atendem plenamente ao ato convocatório.

As conferências das amostras visam apenas comparar se estas estão em consonância com os produtos ofertados na proposta comercial. Se durante o procedimento de análise foram detectadas “supostas irregularidades”, não é necessário compartilhar com os presentes durante a sessão.

Esta é inclusive a finalidade do relatório. Se houve irregularidades, é porque a amostra não está conforme o proposto.

**III. 2 - DOS MODELOS DAS AMOSTRAS**

A CONSTRUTORA REMO tenta induzir que o que se pedia no TR era somente a "MARCA" do produto ofertado, não sendo necessário identificar o modelo.

Trata-se de um ato de desespero, visto que a própria apresentou a planilha orçamentária com as informações contendo o nome do Fabricante e o modelo do produto ofertado, conforme demonstrado na cópia do item 1 da planilha de preços. E isto se repetiu para todos os demais itens.

REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MODERNIZAÇÃO DOS PARQUES DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA, COM UTILIZAÇÃO DE LUMINÁRIAS LED PARA VIAS E ÁREAS PÚBLICAS DENTRO DOS PERÍMETRO URBANO E RURAL EM DIVERSOS MUNICÍPIOS DE ABRANGÊNCIA DO CIMAES - PLANILHA LOTE 2						
ITEM	DESCRIÇÃO	UND	FABRICANTE/ MODELO	QUANT.	VALOR UNITÁRIO (Média de Mercado)	VALOR TOTAL (Média de Mercado)
1	Fornecimento e instalação de Luminária para iluminação de vias públicas, com potência máxima de 40W e fluxo luminoso mínimo de 4.200 lumens (Relação Mínima de 105 LM/W), construída com chassi e bloco de suporte (corpo único) em alumínio injetado a alta pressão com vedação em borracha de silicone resistente ao calor, composta por diodos emissores de luz (LEDs) branco, alto-brilho, com tensão de alimentação de 120V a 240V e demais condições estabelecidas no Termo de Referência.	PÇ	BRIGHTLUX URBJET-D40X111XXX-KK	7.004	R\$ 487,88	R\$ 3.417.111,52

O próprio "Anexo J", item constante do edital, que serviu como balizamento para a formulação das propostas dos licitantes, contém a exigência da apresentação do nome do Fabricante e do modelo ofertado. E tanto serviu de modelo que a Remo apresentou sua proposta com estas informações, como visto acima.

E não é só isso. Veja a exigência do item 7.10 do Termo de referência.

*7.10 Deverá estar claramente explícita na Proposta comercial a descrição detalhada do Produto ofertado (Faixa de tensão nominal da Luminária(V), frequência nominal (Hz), potência nominal de rede (W), fluxo luminoso útil, temperatura de cor do LED (TCC) Índice de reprodução de cor do LED (IRC), máxima corrente de alimentação dos LEDs e eficácia Luminosa do conjunto (Lm/W), grau de proteção do conjunto ótico e alojamento do Driver (IP) e grau de proteção contra impactos (IK), garantia da Luminária e demais itens relevantes que descrevam o produto ofertado a fim de se garantir a especificação técnica mínima em conformidade com os termos do Termo de Referência), constando ainda o nome e ou marca do fornecedor / fabricante e respectivo modelo ou código da Luminária ofertada além do País de origem de fabricação;*

Isto comprova que não bastava apenas ofertar um valor ao item, mas sim especificá-lo detalhadamente. E foi isto que a Remo fez.

Assim, fica claro que a exigência do edital era sim, apresentar o nome do fabricante e o modelo ofertado, caindo por terra o argumento da REMO.

Mais abaixo, a REMO ainda alega que o edital não indica a desclassificação de licitante na hipótese de haver alteração entre o modelo descrito em proposta e o efetivamente entregue na amostra.

Ora, isto é apenas mais uma tentativa de induzir ao erro. Qual seria a finalidade do edital exigir a apresentação do nome do fabricante, o modelo ofertado e a apresentação da amostra, a não ser a verificação se o modelo ofertado está em conformidade com a amostra apresentada?

A finalidade é uma só, declassificar a proponente que não atender à exigência de ofertar um produto já definido em sua proposta comercial.



O CIMME, com estas exigências quer se resguardar que os produtos ofertados atendem plenamente às normas ABNT, INMETRO e exigências contidas no edital.

O argumento usado no recurso da REMO de que ".....pouco importa para a Administração o modelo das luminarias, o que deve ser aferido é se as luminarias atendem as normas vigentes aplicáveis .....", também não pode prosperar.

O item 7.12 do Termo de referencia é claro:

*7.12. Em sendo classificado com a melhor proposta, o licitante vencedor deverá fornecer amostra do objeto licitado conforme as especificações contidas no Anexo II – Planilha Orçamentaria e demais itens descritos nos itens 32.1.1, 32.1.2, 32.1.3, 32.1.4 e 32.1.5 do Termo de referência em um prazo máximo de 5 dias.*

Este item demonstra toda a preocupação do CIMME em garantir que a amostra a ser apresentada contém exatamente todas as informações apresentadas na proposta comercial da licitante.

E isto é exatamente o contrario do que a Remo quer fazer parecer.

Prova maior é o parágrafo abaixo do recurso interposto:

Contudo, *ad argumentandum tantum*, ainda que se entenda que o modelo constante na proposta deveria ser o mesmo entregue como amostra, não haveria no presente caso descumprimento da exigência.

Ou seja, aqui a Remo admite, que a amostra deve ser idêntica ao modelo proposto, e começa a justificar suas falhas explicando o significado das nomenclaturas em suas propostas.

Porque então, se já havia um modelo definido para a presente licitação, a empresa não informou corretamente este modelo ofertado?

A resposta é simples. A REMO não pretendia firmar um modelo único, ficando a seu critério apresentar, e até mesmo fornecer, outros modelos caso fosse classificada em primeiro lugar no certame.

A afirmação que “.....o modelo apresentado é o mesmo oferecido em proposta,.....” não pode prosperar, visto que foi impossível vincular as amostras apresentadas com o proposto na planilha orçamentária.

Esta é a finalidade da contratação de uma empresa independente para a análise das amostras. Se na proposta comercial não tem informações corretas e diretas, como poderá ser realizada a análise técnica?

E mais, além da impossibilidade de vinculação entre amostras e proposta comercial, como exigido no edital, as amostras ainda continham outras divergências em relação às especificações técnicas contidas no Termo de Referência.

Ou seja, não foram somente as nomenclaturas das luminárias apresentadas como amostras os motivos que levaram à desclassificação da empresa, como esta quer fazer parecer em sua peça.

Após a realização da análise técnica das amostras, o relatório emitido pelo CEILUX apontou que estas, além de não terem uma identificação que permitisse ligá-las à proposta comercial da Remo, ainda não atendiam aos requisitos abaixo listados, levando à sua desclassificação.

**1 – Luminárias de 40 / 60 e 100 W:**

- Identificação do produto divergente com o apresentado na proposta comercial;
- Espessura mínima do vidro incompatível com o especificado no edital;
- Fator de potência incompatível com o especificado no edital;
- Garantia incompatível com o especificado no edital;
- Ausência de rele fotoelétrico;

**2 - Luminarias de 160 e 260W:**

- Identificação do produto divergente com o apresentado na proposta comercial;
- Ausência de difusor em vidro;
- Ausência de borracha de vedação e silicone;
- Tensão de alimentação incompatível com o especificado no edital;;
- Garantia incompatível com o especificado no edital;;
- ausencia de rele fotoeletrico;

Ou seja, não são somente as ausências de correlação entre as nomenclaturas constantes na proposta comercial e as amostras apresentadas. Além dessa falha, que dificultou a análise das amostras com o ofertado, ainda se verificou diversas outras inconsistências das amostras com o especificado em edital. E isto tem que ser observado, pelo princípio da isonomia.

A REMO tentou induzir a comissão julgadora a acreditar que suas amostras estavam de acordo com sua proposta comercial, e que atendiam plenamente ao especificado no edital. Mas na verdade, não se pode verificar que as amostras eram aquelas ofertadas, e que mesmo que fossem, ainda assim deveriam ser sumariamente desclassificadas, pelas inconsistências em relação ao especificado no edital, inconsistências estas apresentadas no relatório do Ceilux.

A REMO ainda tentou mais uma vez justificar os erros, apresentando uma declaração de garantia do fabricante.

Obviamente que esta declaração não pode sequer ser apreciada, visto ser um documento anexado posteriormente à data de apresentação das propostas.

Ainda, tentando justificar suas incoerências, a REMO alegou que as amostras da UNICOBA, amostras estas que não possuem refrator em vidro e vedação do bloco ótico com boracha de silicone, atendiam ao edital, invocando então um questionamento feito pela própria UNICOBA que resultou em alteração do edital.



O que a REMO não demonstrou em sua peça, é que mesmo após esta alteração, houve outro questionamento, desta vez interposto pela empresa Equipe Optimus, com resposta dada pelo CIMME esclarecendo que as luminárias deveriam sim possuir os refratores em vidro, além das lentes de polímeros, conforme transcrito abaixo.

1) *Material da lente das luminárias*

*Considerando que o Edital exigia difusor em vidro temperado.*

*Considerando o pedido de Esclarecimento realizado pela Empresa Unicoba, o qual resultou no entendimento pela aceitabilidade de luminárias que possuam lentes de policarbonato.*

*Considerando que o policarbonato é composto por um polímero, que também forma o acrílico. Considerando que ambas tecnologias empregadas na confecção de lentes (policarbonato e acrílico) advêm do mesmo produto, ou seja, polímeros, e, que ambas possuem testes em laboratório comprovando a resistência a raios UV, e, ainda, que ambas tecnologias são homologadas pelo Inmetro. Perguntamos: Assim como são aceitas luminárias com lentes de policarbonato, também serão aceitas luminárias de PMMA haja vista que ambas tecnologias derivam de um mesmo componente?*

*Resposta:*

*A Administração Pública está vinculada à busca pela proposta mais vantajosa e, por certo, compreende-se nisso a busca por objeto que ostente equilíbrio entre os fatores qualidade e preço. Em tal sentido, está mantida a exigência por vidro temperado, além das lentes de policarbonato. Ou seja, serão aceitas lentes em policarbonato e/ou polímero, desde que recobertas por uma lente terciária em vidro plano temperado. Esclarecimento adicional: todas as Luminárias em LED para Iluminação Pública detêm lente de policarbonato e/ou outros polímeros (lentes estas consideradas secundárias), visto que os LED's são recobertas sempre por uma primeira lente primária.*

Portanto, mais uma vez os argumentos utilizados pela REMO não fazem sentido.

Ademais, as amostras apresentadas não deveriam sequer terem sido analisadas, por não possuírem vinculação com a proposta de preços. Isto está previsto no item 7.12.2

*7.12.2. A marca da amostra deverá ser a mesma marca constante de sua proposta. Caso seja omitida alguma das informações exigidas, a amostra não será recebida, por impossibilidade de sua associação com o objeto.*

A proposta de preços da REMO não apresentou diversas informações solicitadas no edital, e por fim, as amostras apresentadas apresentam divergências construtivas totalmente diferentes aos requisitos estabelecidos no edital, devendo portanto serem sumariamente desclassificadas com a convocação da empresa classificada em segundo lugar apresentando suas amostras, exatamente como estabelecido no item 7.12.3.

*7.12.3. A licitante vencedora do certame, que não entregar a amostra solicitada, ou apresentá-la de modo que não atenda as especificações técnicas descritas neste Edital, será desclassificada do processo, passando-se a análise para o segundo colocado e assim sucessivamente.*

Alegar que o edital não previa a desclassificação da proponente também não passa de um ato de desespero da REMO.

*Data maxima venia, o edital não indica a desclassificação de licitante na hipótese de haver alteração entre o modelo descrito em proposta e o efetivamente entregue na amostra. A marca (item 7.12.2 do TR) vinculou os participantes, mas não o modelo.*



Além do já exposto acima, vejamos o que diz o item 7.12.4:

*7.12.4. A análise da amostra será feita pela área técnica do Consórcio demandante, podendo contar com o auxílio de outros setores, o qual verificará detalhadamente todos os aspectos da amostra verificando se a mesma atende às descrições exigidas no Termo de Referência deste edital. O referido setor, após análise criteriosa, emitirá PARECER DE APROVAÇÃO/REPROVAÇÃO das amostras.*

Este item 7.12.4 é claríssimo quando define que após análise da amostra a área técnica do consórcio irá emitir um parecer de APROVAÇÃO / DESAPROVAÇÃO. E o que é uma desaprovação senão senão uma constatação que as amostras não atendem aos requisitos do edital?

Mais uma vez, cai por terra os argumentos da REMO.

Nesse sentido, o inconformismo demonstrado não é cabível na via administrativa e tampouco na judicial, veja-se reiteradas decisões do Superior Tribunal de Justiça:

**ROMS. LICITAÇÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. DESCLASSIFICAÇÃO. NÃO OBSERVÂNCIA DO DISPOSTO NO EDITAL PELA EMPRESA RECORRENTE. DECISÃO ADMINISTRATIVA PROFERIDA SOB O CRIVO DA LEGALIDADE.**

I - O edital é elemento fundamental do procedimento licitatório. Ele é que fixa as condições de realização da licitação, determina o seu objeto, discrimina as garantias e os deveres de ambas as partes, regulando todo o certame público.

II - Se o Recorrente, ciente das normas editalícias, não apresentou em época oportuna qualquer impugnação, ao deixar de atendê-las incorreu no risco e na possibilidade de sua desclassificação, como de fato aconteceu.

III - Recurso desprovido.



(RMS 10.847/MA, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/11/2001, DJ 18/02/2002, p. 279) G.n.

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. EDITAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO ÍNDICE DE LIQUIDEZ CORRENTE. IMPUGNAÇÃO. PRAZO. CONHECIMENTO, MEDIANTE CONSULTA ADMINISTRATIVA ACERCA DA FÓRMULA UTILIZADA PARA CÁLCULO DO BOM ÍNDICE DE LIQUIDEZ CORRENTE. NÃO-INFRINGÊNCIA PELO RECORRENTE DO ARTIGO 31, § 5º DA LEI 8666/93. PROVIMENTO DO ESPECIAL. (...)

2. Recurso especial que se provê ao argumento de que, embora não possa ser afastado o direito legítimo de o licitante impugnar o edital se constatar que o mesmo encontra-se eivado de vício.

**Contudo não há que se esquecer que os prazos para impugnação do edital por parte do licitante não podem permanecer em aberto ad eternum sob pena de se instalar a insegurança nas relações jurídicas geradas pelo ato convocatório.** Ademais, a recorrida teve conhecimento dos índices eleitos pela Administração, participou do Certame e apenas quando considerada inabilitada, recorreu ao Poder Judiciário pleiteando a sua reinclusão no certame como habilitada ou a declaração de nulidade do Edital e conseqüentemente, da licitação.

3. Havendo a empresa tomado conhecimento prévio do índice mediante a resposta a consulta formulada, encontrando-se os cálculos de índices contábeis justificados no processo administrativo que deu início ao processo licitatório motivo pelo qual entendendo satisfeito o requisito do artigo 31, §5º da Lei 8666/93.

4. Recurso especial provido.

(REsp 613262/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 01/06/2004, DJ 05/08/2004, p. 196) G.n.

Fica claro que a Remo está tentando de todas as formas fazer parecer que suas amostras atendem plenamente aos requisitos do edital, mesmo o parecer técnico emitido pelo Ceilux diga o contrário.

#### IV – DOS PEDIDOS

Ante o exposto, a Selt Engenharia Ltda. requer:

- O conhecimento deste recurso administrativo;
- A manutenção da decisão de desclassificação da Construtora Remo LTDA pelos motivos acima explicados;
- O encaminhamento deste recurso à autoridade competente para apreciá-lo e julgá-lo;

Belo Horizonte, 27 de fevereiro de 2020.



**SELT ENGENHARIA LTDA.**  
**CNPJ Nº 19.187.475/0001-67**  
Av. Raja Gabaglia, nº 2640,  
Estoril, Belo Horizonte/MG





República Federativa do Brasil  
Conselho Federal de Engenharia e Agronomia  
Carteira de Identidade Profissional

Registro Nacional  
140295456-5



Nome			
ROGERIO MOHALLEM			
Filiação			
JOSE MAHALLEM			
CORA MOHALLEM			
C.P.F.	Documento de Identidade	Tipo Sang.	
398.694.666-72	M-1.496.375 SSPMG	O+	
Nascimento	Naturalidade	UF	Nacionalidade
17/06/1961	BELO HORIZONTE	MG	BRASILEIRA
Crea de Registro	Emissão	Data de Registro	
CREA-MG	05/11/2012	25/04/1985	
Ass. Presidente	Registro no Crea		
<i>[Signature]</i>	MG-37908/D		



Título Profissional  
Engenheiro Eletricista

Ass. do Profissional

*[Signature]*

Valida em todo o  
Território Nacional

Vale como Documento de Identidade e tem Fé Pública (5ª do art. 56 da Lei nº 5194 de 24/12/66 e Lei nº 6206 de 07/05/75)



CIMME – CONCORRÊNCIA Nº 01/2019

# MANIFESTAÇÃO ULTRA

OBJETO: REGISTRO DE PREÇO PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXPANSÃO E MODERNIZAÇÃO DA ILUMINAÇÃO PÚBLICA

**RES: Remo Engenharia - Recurso - CONCORRÊNCIA 01.2019 CIMME -  
EXPANSÃO E MODERNIZAÇÃO DE I.P.**



**Data:** 26-02-2020 (13:16:16 -03)

**De:** licitacao@ultra.eng.br

**Para:** licitacao@ammecimme.org.br

**Cc:** 'César Ramos"Eriko

Ribeiro'denise.fonseca@ultra.eng.brbruno.soares@ultra.eng.br

Mensagem (7 KB)

Anexo sem título 00015.txt (1 KB)

Anexo sem título 00018.txt (1 KB)

Anexo sem título 00021.txt (1 KB)

Anexo sem título 00024.txt (1 KB)

**Anexos:**  
[Gravar Todos]

Anexo sem título 00027.txt (1 KB)

Remo Engenharia - Recurso - CIMME.pdf (736 KB)

Anexo sem título 00030.pdf (748 KB)

Anexo sem título 00033.pdf (1,3 MB)

Anexo sem título 00036.pdf (820 KB)

Anexo sem título 00039.pdf (1,6 MB)

Renomada comissão, boa tarde

Acusamos o recebimento do presente recurso administrativo, porém não vislumbramos a tempestividade do presente. As razões dos recursos só devem ser realizados ao fim de cada uma das fases do processo licitatório, é possível constatar que a CP 01/2019 encontra-se ainda em sua fase de amostras de produtos, **visto que não houve declaração de vencedor para fase em questão**. Por economicidade processual, entendemos que os recursos devem ser realizados somente quando cada fase do processo licitatório seja concluída.

A fase recursal do procedimento licitatório tem como fundamento legal o art. 5º, incisos XXXIV e LV, da Constituição Federal de 1988. O inciso XXXIV, da Carta Maior, garante a todos, independentemente do pagamento de taxas, o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder.

O inciso LV, por sua vez, assegura a todos os litigantes, em processo judicial ou administrativo, o contraditório e a ampla defesa, com os meios de recursos a ela inerentes.

Conforme nos ensina Maria Sylvia Zanella di Pietro:

*"(...)dentro do direito de petição estão agasalhadas inúmeras modalidades de recursos administrativos, disciplinadas por legislação esparsa, que estabelece normas concernentes a prazo, procedimento, competência e outros requisitos a serem observados pelos peticionários. (cf. in Direito Administrativo, 19ª ed., São Paulo, Ed. Atlas, 2006,p. 698).II. Pressupostos recursais na licitação pública. (...)"*